



# RT INFORMA



## Portaria do MTE traz novas regras para a NR-12

Foi publicada hoje, 26/06/15, a [Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego \(MTE\) nº 857](#), que altera alguns itens da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – referente a segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

Estes ajustes pontuais não neutralizam os impactos negativos decorrentes do texto da norma aprovado em dezembro de 2010, pois, a solução para os problemas advindos da NR 12 passam, necessariamente, pela revisão integral do texto, considerando premissas como a da linha de corte temporal e a separação das obrigações para fabricantes e usuários.

Todavia, vale ressaltar que essas mudanças pontuais podem sinalizar a reabertura das negociações. Assim, é necessário continuarmos lutando para a revisão do texto, com a edição de uma nova norma, técnica e financeiramente exequível, que equilibre as obrigações impostas às empresas e a proteção do trabalhador.

Confira a seguir algumas das principais alterações, que passam a valer a partir de hoje:

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

### SIMPLIFICAÇÃO DAS REGRAS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

- 1) Para as máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/06/2012 que não disponham de manual, aceita-se a elaboração de apenas uma ficha contendo informações básicas, feita pelo próprio empregador ou por pessoa designada por ele (item 12.126.1);
- 2) Dispensada a obrigação de realizar inventário das máquinas e equipamentos (item 12.153.2);
- 3) A capacitação dos trabalhadores passa a ter caráter simplificado. Poderá, por exemplo, ser ministrada por trabalhador da própria empresa capacitado por entidade oficial de ensino de educação profissional (item 12.138.1).

### SUBSTITUIÇÃO DO CONCEITO FALHA SEGURA POR ESTADO DA TÉCNICA

A partir de agora, no atendimento à NR-12, as empresas podem realizar uma análise de riscos considerando as características operacionais específicas das máquinas e equipamentos, bem como as do processo onde estão instaladas. Mediante essa apreciação dos riscos, a concepção e o uso de máquinas e equipamentos passam a poder levar em consideração o uso de dispositivos de segurança mais eficazes, avaliando as limitações tecnológicas e de custo a que está sujeita a sua segurança, assim definidas como o estado da técnica (item 12.5).

A regra anterior estabelecia a obrigatoriedade do princípio da falha segura, exigindo que, caso a máquina apresentasse qualquer falha, ela deveria prever a ida para uma situação ou estágio seguro, o que na prática é inviável.

### FLEXIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ACIONAMENTO EM EXTRA BAIXA TENSÃO

Para as máquinas e equipamentos fabricados até 24/03/2012, só será exigido que os sistemas de controle (partida, parada e acionamento) operem em extra baixa tensão (25 VCA ou 60 VCC) ou adotem outra medida de proteção disposta em normas técnicas oficiais vigentes, se a apreciação de risco indicar a necessidade de proteção contra choques elétricos. Inexistindo riscos, tais medidas deixam de ser obrigatórias (item 12.36.1).

#### OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES:

- As máquinas e equipamentos comprovadamente **destinados à exportação ficam isentos** do atendimento aos requisitos técnicos de segurança previstos na NR-12 (item 12.2A).
- A NR-12 **não será aplicada** para máquinas e equipamentos: (i) movidos ou impulsionados por **força humana ou animal**; (ii) expostos em **museus, feiras e eventos**, sem fins produtivos, desde que dotados de medidas de preservação da integridade física dos visitantes e expositores; e (iii) classificados como **eletrodomésticos** (item 12.2B).
- **Os anexos da NR-12 passam a ter caráter prioritário** em relação aos demais requisitos da norma. Anteriormente a norma previa que eles complementavam o corpo do texto da NR-12 (item 12.152).
- A norma introduz **obrigações específicas para os trabalhadores**, como por exemplo, entre outras: (i) a de cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte de máquinas e equipamentos; (ii) a de não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros (item 12.5A).